



Número: **PL./0194.4/2020**
Origem: **Legislativo**
Autor: **Deputada Paulinha**
Regime: **ORDINÁRIO**

Altera a Lei nº 6.695, de 1985, que "Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes", permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 18/01/23

PARECER (ES).....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

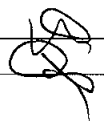
EMENDA(S).....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 194/20

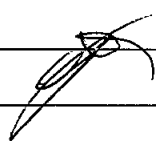
TRAMITAÇÃO

RUBRICA


* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 20/05/20
À Coordenadoria de Expediente em 20/05/20
Autuado em 20/05/20
Publicado no D. A. n.º _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade () ordinário



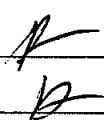
* À Coordenadoria das Comissões em 20/05/20
* À Comissão de JUSTIÇA em 20/05/2020
Relator designado: Deputado FABIANO DA SILVA
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 30/03/21
(X) aprovado () rejeitado



* À Coordenadoria das Comissões em 30/03/21
* À Comissão de FINANÇAS em 30/03/21
Relator designado: Deputado SILVIO DAQUECK
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 19/05/21
() aprovado (X) rejeitado APROVADO VOTO VISTA DEP. ANA CAMARGO



* À Coordenadoria das Comissões em 19/05/21
* À Comissão de TRABALHO em 19/05/21
Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado



* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____
Comunicação ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 1º turno
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____
A Publicação em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. n.º _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n.º _____, de ____/____/____
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei n.º _____, de ____/____/____
Publicada no Diário Oficial n.º _____, de ____/____/____
Publicada no Diário da Assembleia n.º _____, de ____/____/____
Mensagem de veto n.º _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



PROJETO DE LEI



Lido no expediente
027 ^o Sessão de 20/05/20
Às Comissões de:
(5) Justiça
(1) Engenharia
(1) Trabalho
()
()
Secretário

Altera a Lei nº 6.695, de 1985, que "Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes", permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.695, de 29 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

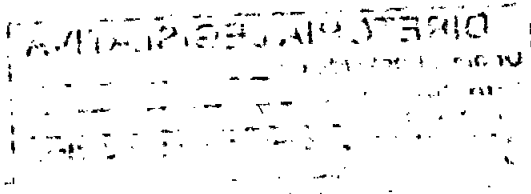
"Art. 2º Fica autorizada à União Catarinense dos Estudantes, a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sua sede para fins de locação, com recebimento de valores voltado a garantir a subsistência da entidade.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere esta Lei reverterá ao patrimônio do Estado em caso de dissolução ou de modificação da finalidade da entidade. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha



Ao Expediente da Mesa
Em 20/05/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



1

1

1

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Original Recebido em	19/05/2020
Funcionário	Luis
Assinatura	[assinatura]
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa	
Hora	16:59



JUSTIFICAÇÃO

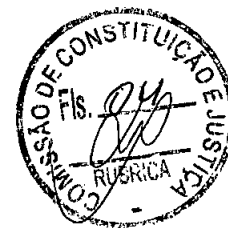
O presente Projeto de Lei visa modificar a Lei nº 6.695, de 29 de novembro de 1985, que “Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes”, permitindo e, portanto, regularizando a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores voltado a garantir a sua subsistência econômica.

A medida possui justificativa no amparo a entidade em questão, tendo em vista a dificultosa situação vivenciada pelo movimento estudantil catarinense, e suas insuficientes fontes de receitas existentes, o que faz com que careça de fundos para a manutenção das atividades da entidade.

Deste modo, a medida propicia única e exclusivamente que a entidade possa alugar parte do espaço para contrair uma fonte de receita mínima, acarretando na possibilidade de sua manutenção e subsistência.

Isso posto, solicito o apoio dos demais Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputada Paulinha



DISTRIBUIÇÃO

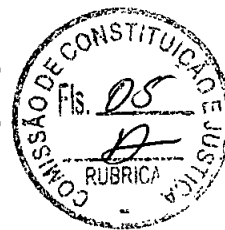
O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0194.4/2020, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2020



Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0194.4/2020

“Altera a Lei nº 6.695, de 1985, que ‘Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes’, permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência.”

Autora: Deputada Paulinha.

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

I – RELATÓRIO

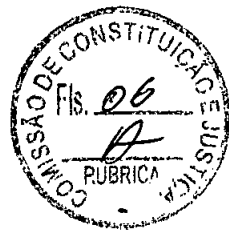
Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Paulinha, tendente a modificar a Lei nº 6.695, de 1985, que autorizou o Poder Executivo estadual a doar à União Catarinense dos Estudantes área de terra “situada à rua Álvaro de Carvalho, nesta Capital, onde implantada a sede da entidade” (art. 1º, *caput*).

A proposição em tela se encontra articulada em 02 (dois) artigos, os quais autorizam à União Catarinense dos Estudantes a “utilização de parte do imóvel em que está instalada a sua sede para fins de locação, com recebimento de valores voltado a garantir a subsistência da entidade” e aplicam a cláusula de vigência da futura norma para o dia de sua publicação.

Defende a Autora, à fl. 03 dos autos, que a medida legal almejada possui o escopo de amparar essa entidade estudantil, “tendo em vista a dificultosa situação vivenciada (...) e suas insuficientes fontes de receitas existentes”, motivo pelo qual a locação de parte do espaço de sua sede serviria para conferir sua “manutenção e subsistência”.

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de maio do ano corrente e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais.





É o relatório.

II – VOTO

Procedendo ao exame dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão restou veiculado pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo as hipóteses elencadas no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro norte, a proposição em foco também não contraria o art. 123, I, da Carta Estadual, porque não cria novo plano governamental sem previsão orçamentária – medida legislativa que o citado dispositivo proíbe – almejando somente modificar a Lei estadual nº 6.695, de 1985, para assegurar que a União Catarinense dos Estudantes possa obter nova fonte de receita por meio da locação de parte da sua sede, conforme argumentado pela Parlamentar proponente (fl. 03).

Ademais, o Projeto de Lei em estudo encontra amparo no art. 10, IX, da Carta Estadual, que estabelece a competência concorrente do Estado e da União para legislar sobre “educação, cultura, ensino e desporto”, vez que a matéria aparenta possuir tal viés.

Frente ao exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação processual e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0194.4/2020, reservada a análise de mérito às Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, designadas à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0194.4/2020, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 21 de julho de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0194.4/2020, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 21 de julho de 2020



Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**



**PROJETO DE LEI Nº 0194.4/2020
AUTOR: DEPUTADA PAULINHA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembléia, os autos do epigrafado Projeto de Lei nº 0194.4/2020.

O presente projeto "altera a Lei nº 6.695, de 1985, que "Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes", permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência."

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da relevante matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembléia, considero imprescindível promover diligência à Casa Civil, a Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado para que se manifestem sobre a matéria.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2020.

**Ana Caroline Campagnolo
Relatora**





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao
Processo PL/0194.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 09.

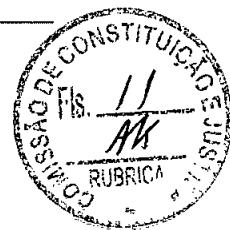
OBS.: Requerimento de Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 25.08.20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões

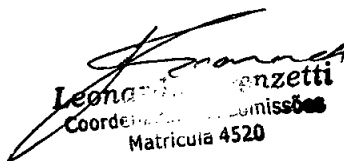


Requerimento RQX/0129.9/2020

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0194.4/2020 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2020

Romildo Titon
Presidente da Comissão


Leonardo Lanzetti
Coordenador da Comissão
Matricula 4520



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0341/2020

Florianópolis, 25 de agosto de 2020


Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa



Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 0194.4/2020, que "Altera a Lei nº 6.695, de 1985, que 'Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes', permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlişe Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Ofício **GPS/DL/ 0605 /2020**

Florianópolis, 25 de agosto de 2020

Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, designado
Nesta

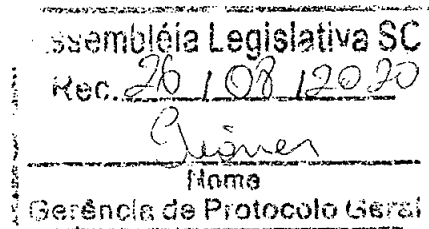


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0194.4/2020, que "Altera a Lei nº 6.695, de 1985, que 'Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes', permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

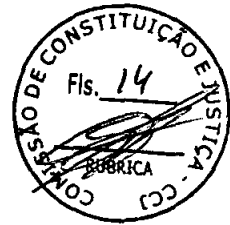
Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1176/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

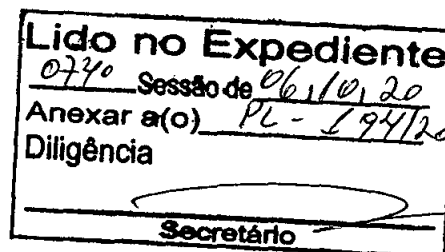
De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0605/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício SEF/GABS nº 925/2020, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Parecer nº 651/2020/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Parecer nº 448/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0194.4/2020, que "Altera a Lei nº 6.695, de 1985, que 'Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes', permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência".

Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 05/10/2020

P/Nathalia R
SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1176_PL_0194.4_20_SEF_PGE_SEA_enc
SCC 12292/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



GPPE/SECRETARIA GERAL 05/10/2020 08:12 007300



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício SEF/GABS nº 925/2020

Florianópolis, 27 de agosto de 2020.

SCC 12316/2020

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para informar que, após analisar os autos do processo nº SCC 12316/2020, relativo ao Projeto de Lei nº 0194.4/2020, não obstante a diligência ter sido dirigida à Secretaria de Estado da Fazenda, a matéria se insere nas competências da Secretaria de Estado da Administração que poderia falar com mais propriedade sobre a proposição.

Diante desse contexto, resta a esta Secretaria devolver os autos, para que essa Diretoria possa adotar as providências que entender cabíveis.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

Ilustríssimo Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil



INFORMAÇÃO Nº 3445/2020

Florianópolis, 02 de setembro de 2020.

Senhor Procurador,

Em atenção ao despacho de fls. 03, cumpre informar que após consulta ao processo-referência nº SCC 12292/2020, esta Secretaria, através da Diretoria de Gestão Patrimonial, manifesta-se contrariamente à aprovação da proposição de Projeto de Lei nº 0194.4/2020, conforme fundamentações a seguir.

O Estado de Santa Catarina doou à União Catarinense de Estudantes - UCE uma área de terras situada na Rua Álvaro de Carvalho, nesta Capital, através da Lei Estadual nº 1.754, de 29 de outubro de 1957, posteriormente substituída pela Lei nº 6.695, e 29 de novembro de 1985, no qual a UCE previu em estatuto que a finalidade institucional consistiria em: criação da Casa do Estudante Catarinense; Restaurante Universitário; manutenção da biblioteca; estímulo à confraternização dos estudantes.

Sabe-se que a doação de um bem público é medida excepcional e deve atender manifesto interesse público que ultrapasse, inclusive, a vantagem patrimonial que seria obtida mediante alienação onerosa.

Assim, toda doação de bem público deve assegurar o fim que visava a Administração no ato da doação. Não se pode admitir que o Donatário, ao seu talento, decida cessar a atividade que foi considerada de interesse público após o recebimento do bem.

Sobre o bem doado, restou noticiado o desvio de finalidade do imóvel que resultou em ação judicial em desfavor da UCE, com intuito de declarar o descumprimento do encargo e/ou cláusula resolutiva de doação, com a conseqüente reversão do imóvel ao patrimônio público Estadual, postulada pelo Estado de Santa Catarina e Secretaria de Estado da Fazenda.

Diante das atuais situações jurídicas intrínsecas à relação estatal com a UCE, para resolução dos conflitos existentes em razão do bem, entende-se que a proposta apresentada conflita com o interesse público sobre o imóvel em questão, ao modificar a finalidade de uso do bem.

Ainda, fere o princípio da isonomia entre os Donatários, uma vez que a aprovação deste Projeto de Lei tornaria o patrimônio público um meio de obtenção de receita à pessoa jurídica de direito privado, não apresentando nenhum benefício ao coletivo público, senão apenas exploração econômica pelo particular.

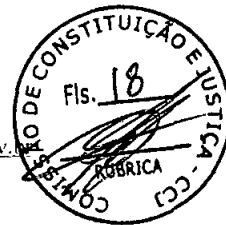


**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL**



Atenciosamente,

Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial



PARECER Nº 651/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00012318/2020

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0194.4/2020, que “Altera a Lei nº 6.695, de 1985, que ‘Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes’, permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência”. Óbice ao prosseguimento.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0194.4/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Altera a Lei nº 6.695, de 1985, que ‘Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes’, permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência”, com vistas a responder ao Ofício nº 1019/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

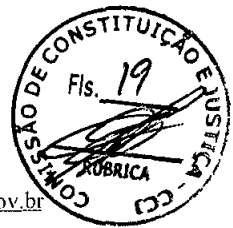


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso VI, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Patrimonial**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0194.4/2020, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da Justificativa do referido Projeto de Lei que a proposta tem por objetivo criar uma fonte de receita para a União Catarinense dos Estudantes (UCE), com vistas a possibilitar

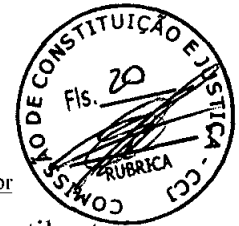


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



a sua manutenção, haja vista a difícil situação vivenciada pelo movimento estudantil catarinense e suas insuficientes fontes de receitas existentes.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, por meio da Informação nº 3445/2020 (fls. 0004/0005), veja-se:

Em atenção ao despacho de fls. 03, cumpre informar que após consulta ao processo-referência nº SCC 12292/2020, esta Secretaria, através da Diretoria de Gestão Patrimonial, manifesta-se contrariamente à aprovação da proposição de Projeto de Lei nº 0194.4/2020, conforme fundamentações a seguir.

O Estado de Santa Catarina doou à União Catarinense de Estudantes-UCE uma área de terras situada na Rua Álvaro de Carvalho, nesta Capital, através da Lei Estadual nº 1.754, de 29 de outubro de 1957, posteriormente substituída pela Lei nº 6.695, e 29 de novembro de 1985, no qual a UCE previu em estatuto que a finalidade institucional consistiria em: criação da Casa do Estudante Catarinense; Restaurante Universitário; manutenção da biblioteca; estímulo à confraternização dos estudantes.

Sabe-se que a doação de um bem público é medida excepcional e deve atender manifesto interesse público que ultrapasse, inclusive, a vantagem patrimonial que seria obtida mediante alienação onerosa.

Assim, toda doação de bem público deve assegurar o fim que visava a Administração no ato da doação. Não se pode admitir que o Donatário, ao seu talante, decida cessar a atividade que foi considerada de interesse público após o recebimento do bem.

Sobre o bem doado, restou noticiado o desvio de finalidade do imóvel que resultou em ação judicial em desfavor da UCE, com intuito de declarar o descumprimento do encargo e/ou cláusula resolutiva de doação, com a conseqüente reversão do imóvel ao patrimônio público Estadual, postulada pelo Estado de Santa Catarina e Secretaria de Estado da Fazenda.

Diante das atuais situações jurídicas intrínsecas à relação estatal com a UCE, para resolução dos conflitos existentes em razão do bem, entende-se que a proposta apresentada conflita com o interesse público sobre o imóvel em questão, ao modificar a finalidade de uso do bem.

Ainda, fere o princípio da isonomia entre os Donatários, uma vez que a aprovação deste Projeto de Lei tornaria o patrimônio público um meio de obtenção de receita à pessoa jurídica de direito privado, não apresentando nenhum benefício ao coletivo público, senão apenas exploração econômica pelo particular. (grifamos)

Assim sendo, no que tange à análise desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), tendo em vista a manifestação da área técnica desta Secretaria de Estado da Administração, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0194.4/2020, de origem parlamentar, **contraria o interesse público.**

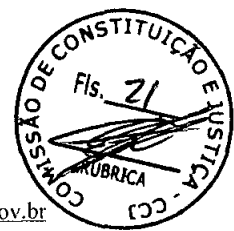


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Por seu turno, quanto à análise referente à constitucionalidade da presente proposta, registra-se que a Constituição Estadual, em seu artigo 12, § 1º, prevê que a utilização gratuita ou doação de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Logo, muito embora os Poderes de Estado possam exercer funções atípicas, há necessidade, nesses casos, de autorização constitucional. Destaca-se a especial autorização ou aprovação para a prática de atos ou negócios jurídicos, como aqueles atos praticáveis pelo Legislativo que interferem na função administrativa desempenhada pelo Executivo, ao realizar negócios respeitantes a gestão patrimonial da Administração Pública, como aquisição ou alienação de bens públicos, móveis ou imóveis.

Nesse sentido, a Procuradoria Geral do Estado, Órgão Central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, definiu por meio do Parecer nº 495/19-PGE, que cabe ao legislador exercer o controle da existência do efetivo interesse público na alienação do bem público, porém não lhe é permitido substituir ou alterar a finalidade ou destinação a ser observada pelo donatário, porque isto corresponde à função típica da Administração, que é exercida pelo Poder Executivo, constituindo atribuição privativa do Governador do Estado exercer a direção superior da Administração estadual.

Portanto, compete ao Poder legislativo exercer o controle do efetivo interesse público na alienação do bem público, porém não lhe é permitido substituir o Executivo na eleição da finalidade ou destinação a ser observada, porque isto corresponde à função típica da Administração.

No caso dos autos, a proposta legislativa em voga tem por finalidade alterar o art. 2º da Lei nº 6.695, de 29 de novembro de 1985, a fim de modificar a finalidade conferida para o imóvel doado pelo Estado à União Catarinense dos Estudantes (UCE), para que a referida instituição possa utilizar parte do bem para fins de locação, com recebimento de valores. Senão vejamos:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.695, de 29 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica autorizada à União Catarinense dos Estudantes, a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sua sede para fins de locação, com recebimento de valores voltado a garantir a subsistência da entidade.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere esta Lei reverterá ao patrimônio do Estado em caso de dissolução ou de modificação da finalidade da entidade. (NR)”



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 -- cojur@sea.sc.gov.br



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem, em que pese o elevado propósito da iniciativa, o presente projeto de lei, de origem parlamentar, padece de manifesta inconstitucionalidade formal, porque, como visto, a iniciativa para alienação de bens públicos afetos ao Poder Executivo Estadual deve ser do Governador do Estado.

De outro norte, o artigo 3º, II, “a”, da Lei Estadual nº 5.704/80 permite a doação de bem público pertencente ao Estado a entidade educacional, como a União Catarinense de Estudantes, desde que se destine a uso próprio da entidade.

Nessa senda, registra-se que a Procuradoria Geral (PGE) obteve êxito perante o Poder Judiciário na reversão do imóvel ao patrimônio do Estado, uma vez que se constatou equívoca destinação do bem doado. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESTADO QUE DOARA, POR LEI, IMÓVEL À UNIÃO CATARINENSE DE ESTUDANTES - UCE. CLÁUSULA LEGAL DE REVERSIBILIDADE DO BEM AO PATRIMÔNIO PÚBLICO NA HIPÓTESE DE ALTERAÇÃO DAS FINALIDADES DA ENTIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO NÃO ATENDIDA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO PRAZO DE ANO E DIA. PLEITO POSSESSÓRIO ACOLHIDO NA ORIGEM. INCONFORMISMO DA UCE. REJEIÇÃO. OBJETIVOS INSTITUCIONAIS DA AGRAVANTE QUE SE ALTERAM. NECESSIDADE DO USO DO IMÓVEL QUE, EM ANÁLISE SUPERFICIAL, NÃO PERSISTE. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE INDICAM, AO MENOS ATÉ AQUI, NÃO SEMANTEREM OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DOAÇÃO. COGNIÇÃO PERFUNCTÓRIA QUE INDICA A OCORRÊNCIA DE ESBULHO. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

Assim, o pedido liminar do Estado de reintegrar-se na posse do bem restou deferido, tendo em conta a caracterização de esbulho possessório este que, na hipótese, tem estreita relação com a tese de desvio de finalidade no uso do imóvel doado.

Em conclusão, opina-se pelo não prosseguimento do presente Projeto de Lei, uma vez que, além de contrário ao interesse público, padece de vício de formal de iniciativa, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, além de contrariar a legislação que rege as doações (5.704/80).

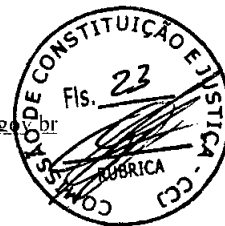


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei nº 0194.4/2020, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 9 de setembro de 2020.

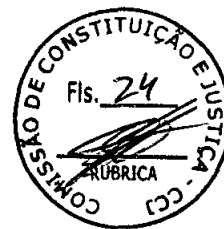
Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 12318/2020
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 651/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19,§1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 9 de setembro de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 448/20-PGE

Florianópolis, 25 de setembro de 2020.

PROCESSO: SCC 12317/2020.

ORIGEM: Casa Civil.

ASSUNTO: Diligência a Projeto de Lei.

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0194.4.2020, que "Altera a Lei n.º 6.695, de 1985, que 'Autoriza a doação de área de terras a União Catarinense dos Estudantes', permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência.' Desvio de finalidade do uso de imóvel. Art. 3º, II, "a", da Lei Estadual nº 5.704/80. Ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Cojur,

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 1018/CC-DIAL-GEMAT, de 27 de agosto de 2020, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise da Diligência ao Projeto de Lei nº 0194.4.2020, que "Altera a Lei n.º 6.695, de 1985, que 'Autoriza a doação de área de terras a União Catarinense dos Estudantes', permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência.'

Projeto de Lei nº 0194.4.2020, tem a seguinte redação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 1.º O art. 2.º da Lei n.º 6.695, de 29 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º Fica autorizada à União Catarinense dos Estudantes, a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sua sede para fins de locação, com recebimento de valores voltado a garantir a subsistência da entidade.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere esta Lei reverterá ao patrimônio do Estado em caso de dissolução ou de modificação da finalidade da entidade. (NR).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei n.º 6.695, de 29 de novembro de 1985, que se pretende alterar prevê:

Art. 1º Fica a Fazenda Pública do Estado autorizada a doar à União Catarinense dos Estudantes - UCE, uma área de terras com 757.47 m² (setecentos e cinquenta e sete metros quadrados e quarenta e sete decímetros quadrados), desmembrada de porção maior, situada à rua Álvaro de Carvalho, nesta Capital, onde implantada a sede da entidade.

[...]

Art. 2º O imóvel descrito no artigo anterior reverterá ao patrimônio do Estado no caso de dissolução da entidade ou de modificação de sua finalidade.

Consta de exposição de motivos que a União Catarinense do Estudantes encontra-se em dificuldades financeira e que a medida, alteração da finalidade do uso do imóvel, para que a entidade possa alugar parte do espaço para contrair uma fonte de receita mínima, para sua manutenção e subsistência.

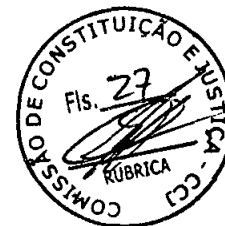
A Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, prevê que a utilização gratuita ou doação de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

A Lei estadual nº 5.704/80, que dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, permite a doação de imóvel, apenas, para uso próprio da respectiva entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



*interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-à mediante:
[...]*

II – doação para:

a) uso próprio de entidade educacional, cultura ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;

O § 1º do art. 3º da lei citada, dispõe ser obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a *cláusula de reversão* do bem ao patrimônio do Estado na hipótese da letra “a”, do item II, se ocorrer dissolução, suspensão das atividades por mais de cinco (5) anos, mudança das atividades da donatária ou descumprimento de encargo previsto em contrato.

Nesse sentido também o art. 17, § 1.º, da Lei nº 8.666/93 determina, igualmente, que do instrumento de doação com encargo constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

A alteração legislativa proposta está a permitir o uso de imóvel para fim diverso do uso da própria entidade, ao permitir a locação para terceiros, o que contraria o disposto no art. 3.º, Inciso II, letra a), da Lei 5.704/80.

Ademais disso, a finalidade pública constitui um dos elementos de todo ato administrativo.

Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei submetido à análise se encontra eivado de ilegalidade, razão pela qual recomenda-se que não se modifique a finalidade de uso do bem, que não seja o uso pela própria entidade interessada.

É o parecer.

**LORENO WEISSHEIMER
Procurador do Estado**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



SCC 12317/2020

Assunto: Diligência no Projeto de Lei n. 0194.4/2020.

Origem: Casa Civil.

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Loreno Weissheimer, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Diligência ao Projeto de Lei nº 0194.4.2020, que "Altera a Lei n.º 6.695, de 1985, que 'Autoriza a doação de área de terras a União Catarinense do Estudantes', permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência.' Desvio de finalidade do uso de imóvel. Art. 3º, II, "a", da Lei Estadual nº 5.704/80. Ilegalidade.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 25 de setembro de 2020.

MARCELO MENDES

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 12317/2020

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei nº 0194.4.2020, que "Altera a Lei n.º 6.695, de 1985, que 'Autoriza a doação de área de terras a União Catarinense dos Estudantes', permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência.' Desvio de finalidade do uso de imóvel. Art. 3º, II, "a", da Lei Estadual nº 5.704/80. Ilegalidade.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 448/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 448/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, 25 de setembro de 2020.


ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0194.4/2020 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2020


Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Chefe de Secretaria



VOTO VISTA AO AO PROJETO DE LEI Nº 0194.4/2020



“Altera a Lei nº 6.695, de 1985, que “Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes”, permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Fabiano da Luz

Relatora Voto Vista: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 0194.4/2020, de autoria da Deputada Paulinha, acima identificada, tendente a permitir a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da União Catarinense dos Estudantes para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência.

Foi apresentado em 25/06/2020 parecer exarado pelo Dep. Fabiano da Luz pela admissibilidade do projeto, tendo sido requerido vistas em gabinete pela Deputada ora relatora.

Em 28/08/2020 foi solicitada diligência à Casa Civil, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado, para se manifestarem sobre a matéria.

Em 07/10/2020 a diligência foi respondida pelo Executivo Estadual em sentido contrário a tramitação do referido Projeto de Lei, segundo o parecer da Diretoria de Gestão Patrimonial, o projeto fere o “princípio da isonomia entre os Donatários, uma vez que a aprovação deste Projeto de Lei tornaria o patrimônio público um meio de obtenção de receita à pessoa jurídica de direito privado, não apresentando nenhum benefício ao coletivo público, senão apenas exploração econômica pelo particular.”

Na resposta apresentada, foi verificado que o Estado ajuizou ação no





sentido de reversão da doação do referido imóvel, em virtude de desvio de finalidade praticada pela UCE, já tendo obtido êxito em sede liminar na reversão do imóvel ao patrimônio do Estado.

A Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração e a Procuradoria Geral do Estado igualmente se manifestaram pela não continuidade do projeto em virtude de inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, além do fato do PL ser contrário ao interesse público e contrariar a legislação que rege as doações (5.704/80).

É o breve relatório.

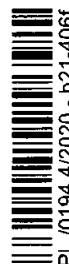
II – VOTO

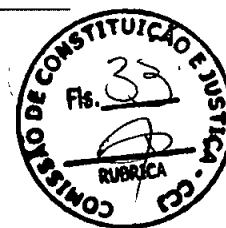
Inicialmente destaco a nobre iniciativa da Deputada proponente, entretanto, ao contrário do entendimento trazido pelo respeitável voto apresentado pelo Dep, Relator e conforme bem esclarecido pela Diretoria de Gestão Patrimonial de Santa Catarina, pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração e pela Procuradoria Geral do Estado, o presente projeto de lei possui inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, caracterizado na invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, além do fato do projeto ser contrário ao interesse público e de contrariar a legislação que rege as doações (5.704/80).

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0194.4/2020.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Caroline Campagnolo
Relatora





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0194.4/2020, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2020


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao
Processo PL 0044/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 5 e 6.

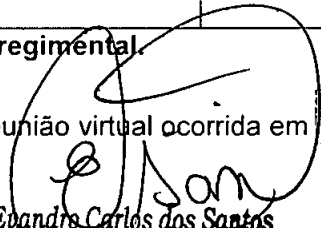
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauricio Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

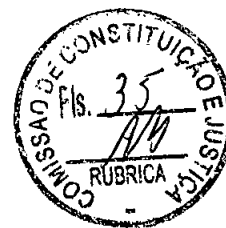
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

30.03.2021


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões

Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões



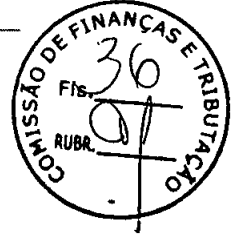
TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 30 de março de 2021, exarado Parecer pela ADMISSIBILIDADE ao Processo Legislativo nº PL./0194.4/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 30 de março de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

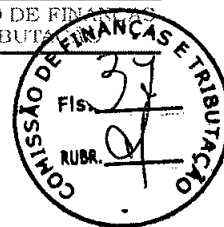
O(A) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0194.4/2020, o Senhor Deputado Silvio Dreveck, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2021

Renata Rosenir da Cunha

Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0194.4/2020

“Altera a Lei nº 6.695, de 1985, que ‘Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes’, permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência.”

Autora: Deputada Paulinha.

Relator: Deputado Silvio Dreveck.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Paulinha, o qual pretende modificar a Lei nº 6.695, de 1985, que autorizou o Poder Executivo estadual a doar à União Catarinense dos Estudantes (UCE) área de terra “situada à rua Álvaro de Carvalho, nesta Capital, onde implantada a sede da entidade” (art. 1º, *caput*).

A alteração citada pretende autorizar a UCE à “utilização de parte do imóvel em que está instalada a sua sede para fins de locação, com recebimento de valores voltado a garantir a subsistência da entidade” (art. 2º, *caput*), constando, ainda, em sede de justificção; que a proposição em pauta objetiva amparar aquela entidade estudantil, em razão da “difícil situação vivenciada (...) e suas insuficientes fontes de receitas existentes”.

O Projeto de Lei em estudo foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, em que obteve aprovação unânime naquela ocasião, precedida de diligenciamento “à Casa Civil, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado”, cujos pronunciamentos encontram-se acostados a estes autos (pp. 05 a 24 da versão eletrônica do processo).

Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em análise foi distribuída à relatoria deste Deputado, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, nos moldes regimentais.



É o relatório.

II – VOTO

Por força do estabelecido no art. 73, II, do Regimento Interno deste Poder, o qual estipula a submissão das matérias à Comissão de Finanças e Tributação quando necessário o exame relativo aos seus aspectos financeiros e orçamentários, passa-se ao exame do Projeto de Lei epigrafado sob o ângulo enfocado.

Repisa-se, então, que a matéria em tela pretende alterar a Lei estadual nº 6.695, de 1985, para autorizar que a UCE utilize parte do imóvel doado para locação, destinando-se os valores alcançados à preservação da subsistência da entidade (art. 2º, *caput*).

Nesse contexto, verifica-se que a implementação das ações previstas não acarretará despesas ao Erário, vez que somente permitirá a locação de parte do imóvel pela referida entidade.

Outrossim, frente ao que foi até aqui averiguado, depreende-se que a matéria não possui implicações de ordem orçamentário-financeira que impeçam a sua regular tramitação neste Parlamento.

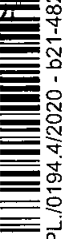
Ante o exposto, sob a ótica do múnus regimental desta Comissão de Finanças e Tributação (arts. 71, I, 73, II e XII, 144, II, 145, caput, parte final, 191 e 209, II, parte final), voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0194.4/2020, por entendê-lo adequado e compatível com a legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA).

Sala das Comissões, 05/05/2021

Deputado Sílvio Dreveck

Relator

*Abelino voto meu voto,
voto modo que acolho,
o voto visto representado
pela Deputada Jma
15/5/21*



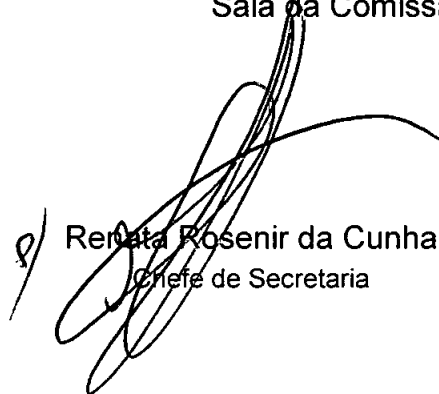


PEDIDO DE VISTA

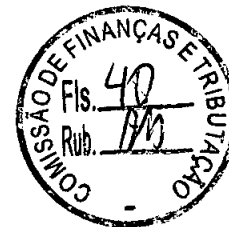
Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0194.4/2020, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Marcos Vieira, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021



Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0194.4/2020, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021



Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria




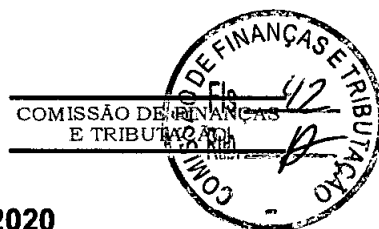
PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0194.4/2020, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Bruno Souza, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021


Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0194.4/2020

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno deste Poder, pedi vista à proposição em epígrafe, de iniciativa da Deputada Paulinha, que almeja alterar a Lei nº 6.695, de 1985, que autorizou o Poder Executivo estadual a doar à União Catarinense dos Estudantes área de terra “situada à rua Álvaro de Carvalho, nesta Capital, onde implantada a sede da entidade” (art. 1º, *caput*).

A proposição em estudo se encontra estruturada em 02 (dois) artigos, os quais pretendem permitir que a União Catarinense dos Estudantes utilize “parte do imóvel em que está instalada a sua sede para fins de locação, com recebimento de valores voltado a garantir a subsistência da entidade” e estabelecem a vigência da futura norma para o dia de sua publicação.

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, em que obteve aprovação, a despeito de o diligenciamento à Casa Civil, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado ter carreado aos autos pronunciamentos (daqueles e de outros órgãos) indicativos, basicamente, de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, de contrariedade à legislação que trata de doações, bem como de contrariedade ao interesse público (pp. 05 a 24 da versão eletrônica do processo).

Adentrando efetivamente na análise desta proposição, ousou divergir do entendimento apresentado pelo Relator da matéria, porque o Poder Executivo estadual, por meio do seu titular, no exercício da discricionariedade a ele atribuída para o desempenho das atividades administrativas na gestão estatal, decidiu pela doação do imóvel em questão à União Catarinense dos Estudantes **para a implantação de sua sede** (art. 1º, *caput*), com o fito de atender ao interesse público, e não a qualquer outro de cunho privado, sob pena de reversão.

Nesse sentido, cita-se a Lei estadual nº 5.704, de 1980 (recepcionada com o advento da Constituição de 1988, naquilo em que não a contradissesse), que estipulou as hipóteses de alienação por doação de bens dominicais do Estado, **dentr**





as quais **inexiste previsão de atividade comercial** (como a locação do espaço ou de parte dele, como se intenta na proposição em foco), a saber:

Art. 3º A **alienação de bens dominicais do Estado**, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-à mediante:

(...)

II – **doação** para:

a) **uso próprio** de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;

c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

(Grifos acrescentados)

Desse modo, vê-se que a presente proposição não se coaduna com a referida Lei estadual, na medida em que anseia modificar a destinação que havia sido inicialmente conferida ao imóvel (pelo ente doador, representado, naquele ato, pelo “Coordenador da Administração Patrimonial da Secretaria da Fazenda”, nos termos do seu art. 3º, com o fim de autorizar o donatário (particular, ainda que sem fins lucrativos) a locar parte do imóvel público, revertendo-lhe a respectiva receita.

Ademais, sublinha-se que o ente doador se fundamentou na necessidade anteriormente formulada pela entidade estudantil para efetivamente doar parte de seu patrimônio público, qual seja, para a fixação de sua sede, havendo claramente vetado, ainda, a modificação de sua finalidade, sob pena de reversão (art. 2º).

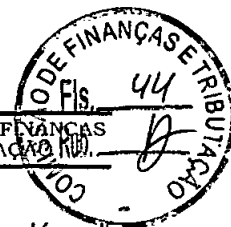
Não obstante as considerações supracitadas, convém destacar alguns trechos da Informação nº 3445/2020, expedida pela Secretaria de Estado da Administração (pp. 11 e 12 da versão eletrônica do processo) apresentadas em sede de diligência:

(...)

Assim, **toda doação de bem público deve assegurar o fim que visava a Administração no ato de doação**. Não se pode admitir que Donatário, ao seu talante, decida cessar a atividade que foi considerada de interesse público após o recebimento do bem.

Sobre o bem doado, restou noticiado **o desvio de finalidade do imóvel** que resultou em **ação judicial em desfavor da UCE**, cor





intuito de declarar o descumprimento do encargo e/ou cláusula resolutiva de doação, com a consequente reversão do imóvel ao patrimônio público Estadual, postulada pelo Estado de Santa Catarina e pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Diante das atuais situações jurídicas intrínsecas à relação estatal com a UCE, para resolução dos conflitos existentes em razão do bem, **entende-se que a proposta apresentada conflita com o interesse público sobre o imóvel em questão**, ao modificar a finalidade do uso do bem. Ainda, fere o princípio da isonomia entre os Donatários, **uma vez que a aprovação deste Projeto de Lei tornaria o patrimônio público um meio de obtenção de receita à pessoa jurídica de direito privado**, não apresentando nenhum benefício ao coletivo público, senão apenas exploração econômica pelo particular.
(Grifos acrescentados)

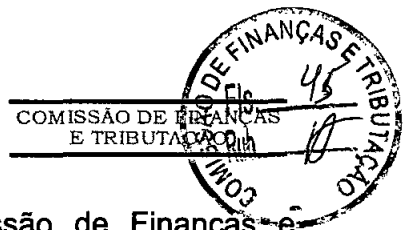
Enfatiza-se que a ação judicial citada pela Secretaria de Estado da Administração teve sua ementa reproduzida no parecer nº 651/2020/COJUR/SEA/SC emitido pela Consultoria Jurídica da Pasta citada acerca do assunto (pp. 13 a 18 da versão eletrônica do processo):

Nessa senda, registra-se que a **Procuradoria Geral (PGE) obteve êxito perante o Poder Judiciário na reversão do imóvel ao patrimônio do Estado**, uma vez que se constatou equívoca destinação do bem doado. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. **ESTADO QUE DOARA, POR LEI, IMÓVEL À UNIÃO CATARINENSE DE ESTUDANTES - UCE.** CLÁUSULA LEGAL DE REVERSIBILIDADE DO BEM AO PATRIMÔNIO PÚBLICO NA HIPÓTESE DE ALTERAÇÃO DE FINALIDADES DA ENTIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO NÃO ATENDIDA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO PRAZO DE ANO E DIA. PLEITO POSSESSÓRIO ACOLHIDO NA ORIGEM. **INCONFORMISMO DA UCE. REJEIÇÃO.** OBJETIVOS INSTITUCIONAIS DA AGRAVANTE QUE SE ALTERAM. NECESSIDADE DO USO DO IMÓVEL QUE, EM ANÁLISE SUPERFICIAL, NÃO PERSISTE. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE INDICAM, AO MENOS ATE AQUI, NÃO SE MANTEREM OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DOAÇÃO. COGNIÇÃO PERFUNCTORIA QUE INDICA A OCORRÊNCIA DE ESBULHO. **MANUTENÇÃO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE QUE SE IMPÕE.** RECURSO DESPROVIDO.

Assim, o pedido liminar do Estado de reintegrar-se na posse do bem restou deferido, tendo em conta a caracterização de esbulho possessório este que, na hipótese, tem estreita relação com a tese de desvio de finalidade no uso do imóvel doado.
(Grifos acrescentados)





Em face do exposto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, considerando constar em seu campo temático “exercer a sua função legislativa e fiscalizadora” sobre “aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos” (art. 73, XII, do Rialesc), é o meu voto-vista, no mérito (em face do interesse público que reveste a necessária cogência e prevalência das normas constitucionais e infraconstitucionais), pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0194.4/2020, em razão de sua incompatibilidade com os arts. 23, I, e 25, *caput* da Constituição Federal, com o art. 32, da Constituição de Santa Catarina, e com o art. 3º, II, “a”, da Lei estadual nº 5.704, de 1980, que tratam, respectivamente: **[a]** da competência comum de os entes federados zelarem pela guarda da Constituição e das leis que adotarem e pela conservação do patrimônio público; **[b]** do princípio da separação dos Poderes e da necessidade de satisfação do critério de uso próprio pelo donatário do imóvel público doado; bem como, **[c]** também, por atentar contra as finanças públicas, “uma vez que a aprovação deste Projeto de Lei tornaria o patrimônio público um meio de obtenção de receita à pessoa jurídica de direito privado”, como suscitado na Informação nº 3445/2020, expedida pela Secretaria de Estado da Administração (pp. 11 e 12 da versão eletrônica do processo).

Sala da Comissão 19 de maio de 2021

Deputada Ana Campagnolo



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ana Campagnolo, referente ao

Processo PL./0194.4/2020,

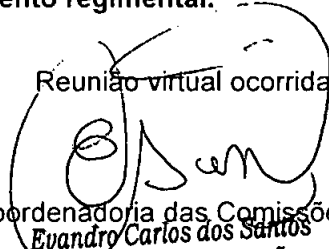
constante da(s) folha(s) número(s) 42 - 45.

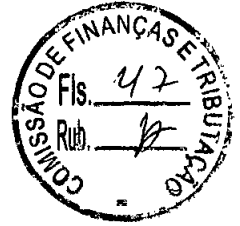
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jean Kuhlmann	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 19/05/2021


Coordenador das Comissões
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 19 de maio de 2021, exarado Parecer CONTRÁRIO ao Processo Legislativo nº PL./0194.4/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2021


Renata Roseni da Cunha
Chefe de Secretaria

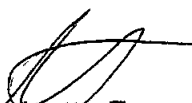


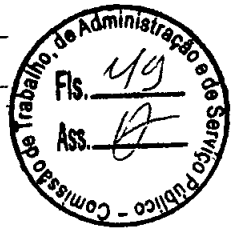
DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Volnei Weber, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0194.4/2020, o Senhor Deputado Moacir Sopelsa, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2021


01/ Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0194.4/2020, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Jair Miotto, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Volnei Weber, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2022


P/ Pedro Squizatto Fernandes
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0194.4/2020, que “Altera a Lei nº 6.695, de 1985, que ‘Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes’, permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo